



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 486 - GP/TCU

Brasília, 3 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 1200/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 19/6/2024, ao apreciar os autos do TC-039.604/2023-3, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 325/2023/CFFC-P, de 30/11/2023, relativo Requerimento nº 510/2023-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 039.604/2023-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Solicitante: Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), inserta à peça 20:

“I. INTRODUÇÃO

1. *Trata-se do Requerimento 510/2023-CFFC, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU) pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputada Bia Kicis, por meio do Ofício 325/2023/CFFC-P, de 30/11/2023, por meio do qual são solicitadas informações a este Tribunal sobre gastos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) no custeio de viagem da Sra. Luciane Barbosa Farias, conhecida pela alcunha de ‘Dama do Tráfico Amazonense’, para participação de evento em Brasília/DF (peças 3 e 4).*

II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. *O art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões técnicas ou de inquérito do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando aprovada pela respectiva comissão, para solicitarem, em nome do Congresso Nacional, informação junto ao TCU.*

3. *Perante esses dispositivos, e considerando que a matéria objeto do requerimento é de competência constitucional e legal do TCU, atesta-se a legitimidade da autoridade solicitante e cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.*

III. HISTÓRICO

4. *A solicitação constante do Requerimento 510/2023-CFFC foi formulada com base na alegação de possível desvio de finalidade e malversação de recursos públicos no pagamento de diárias e passagens pelo MDHC com viagem da Sra. Luciane Barbosa Farias, conhecida pela alcunha de ‘Dama do Tráfico Amazonense’, não integrante do corpo de servidores públicos, para participar de evento realizado em Brasília nos dias 6 e 7 de novembro de 2023. A situação apontada consta de matéria publicada no jornal Metrópoles (<https://www.metropoles.com/brasil/ministerio-confirma-que-pagou-viagem-demulher-de-lider-do-cv-ao-df>).*

5. *O custeio de passagens e diárias pelo governo federal ocorreu após a Sra. Luciane Barbosa Farias ser indicada como representante do Estado do Amazonas para o ‘Encontro de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura’. Segundo o Requerente, o encontro, realizado com o*

objetivo de discutir violações dos direitos humanos nas prisões brasileiras, teve a participação de setenta pessoas indicadas por comitês estaduais. Além da participação no citado encontro, a Sra. Luciene Barbosa Farias teria se reunido com dois secretários do Ministério da Justiça durante sua estadia em Brasília.

6. Partindo da situação relatada, o Requerente faz ao Tribunal uma série de questionamentos que podem ser resumidos e categorizados como informações relacionadas à/ao: a) processo de autorização e aprovação do pagamento da viagem; b) conformidade e transparência do ato do MDHC de financiar a viagem; c) alinhamento da despesa da viagem com as funções e a missão do MDHC; d) critérios utilizados para determinar a elegibilidade de indivíduos não efetivos ou nomeados no custeio de viagem; e e) eventuais medidas corretivas ou de responsabilização, se constatada irregularidade no processo de custeio da viagem (peça 4, p. 1-3).

7. Foram identificados dois outros processos autuados no Tribunal com objeto idêntico a esta solicitação: a) Representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson acerca do possível custeamento irregular, pelo MDHC, de diárias e passagens aéreas para a Sra. Luciane Barbosa Farias, na qualidade de pessoa sem vínculo com a administração pública, autuada no TC 040.097/2023-4, também de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apreciado no mérito, com indeferimento do pedido de medida cautelar (Despacho de 9/2/2024), e apensado a este processo; e b) Representação formulada pelo Senador Rogério Marinho, objeto do TC 039.315/2023-1, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, que se encontra em instrução pela AudEducação. Em ambos os casos, alega-se possível desvio de finalidade e malversação de recursos públicos no custeio das diárias e passagens da Sra. Luciane Barbosa Farias pelo MDHC, solicitando apuração do fato por este Tribunal.

8. Em virtude da prevalência de tramitação do TC 040.097/2023-4, que trata de Representação com pedido de medida cautelar, a AudEducação realizou, na instrução daquele processo, oitiva prévia do MDHC, por meio do Ofício 63.622/2023-TCU/Seprac (peça 9), a fim de que o Ministério se manifestasse acerca das irregularidades apontadas no custeio da viagem da Sra. Luciane Barbosa Farias. Em resposta à oitiva realizada, o MDHC apresentou os esclarecimentos constantes das peças 10 a 19.

9. Por questão de racionalidade e coerência, os exames técnicos realizados neste e nos dois processos conexos mencionados no parágrafo 7 acima utilizam as justificativas apresentadas pelo MDHC nos expedientes e documentos encaminhados ao Tribunal (peças 10 a 19), buscando, assim, alinhamento entre as fontes de evidência, as análises e os encaminhamentos propostos por esta unidade técnica, instrutora de ambos os processos.

IV. EXAME TÉCNICO

10. De início, importa mencionar que a concessão de diárias e passagens aéreas no âmbito da administração pública federal deve obedecer ao disposto nos seguintes regramentos:

a) Decreto 5.992/2006 (dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional);

b) Decreto 10.193/2019 (estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal);

c) Instrução Normativa (IN) SLTI/MPOG 3/2015 (regula procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos, bem como procedimentos para emissão de bilhetes de passagens aéreas a serviço pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional); e

d) portarias específicas dos órgãos dispendo sobre os procedimentos para afastamento da sede e do país e concessão de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais a serviço.

11. *Por força do art. 12-A do Decreto 5.992/2006, a concessão, o registro e o acompanhamento da concessão de diárias e passagens para servidores e colaboradores dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem estar funcionando de modo automatizado com a utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), possibilitando que os dados de cada instituição sejam registrados em ambiente único. Os dados registrados no SCDP são publicados e de acesso livre no Portal da Transparência.*

12. *As agendas e eventos envolvendo custeio de viagens pelo MDHC são bastante diversas em face de suas competências regulamentares. De acordo com o Decreto 11.341/2023, são competências do MDHC os seguintes assuntos: a) políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, que incluem os direitos da pessoa idosa, da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência, das pessoas LGBTQIAPN+, da população em situação de rua e de grupos sociais vulnerabilizados; b) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos; c) políticas de educação em direitos humanos; e d) combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância. O MDHC está estruturado em cinco secretarias finalísticas e oito órgãos colegiados.*

13. *A respeito dos questionamentos trazidos pelo Requerente, a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH), unidade finalística vinculada ao MDHC, esclareceu, no Ofício 5.457/2023/GAB.SNDH (peça 12), que os gastos referentes a diárias e passagens aéreas feitos em nome da Sra. Luciane Barbosa Farias ocorreram no bojo do 'Encontro dos Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura', em consonância ao que foi noticiado na reportagem do jornal Metrópoles.*

14. *Em sua área de competência, o MDHC presta apoios técnico, financeiro e administrativo ao funcionamento dos colegiados sob sua gestão, entre os quais o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, conforme dispõe o art. 12 da Lei 12.847/2013 (que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura). Os elementos trazidos aos autos pela SNDH demonstram que o evento 'Encontro dos Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura' possui vinculação às atribuições regulamentares do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.*

15. *A participação da Sra. Luciane Barbosa Farias no evento deu-se por meio de indicação do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura do Estado do Amazonas, em decorrência da autonomia que os comitês estaduais possuem para proceder a tal indicação (peça 13).*

16. *Sobre a conformidade da despesa com a viagem da Sra. Luciane Barbosa Farias, a legislação vigente considera que não é requisito obrigatório que a pessoa componha o quadro de servidores públicos para custeamento de despesas desse tipo. De acordo com o art. 4º, inciso I, alínea 'c', da Portaria 29/2022, emitida pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), e que regula a matéria no âmbito do MDHC, o beneficiário que realiza viagem a serviço no interesse da Administração Pública pode ser, dentre outros, um colaborador eventual, assim caracterizado como 'toda pessoa que, sem vínculo com o Serviço Público Federal, seja convidado a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em caráter excepcional'. No caso concreto, a Sra. Luciane Barbosa Farias se enquadra na condição de colaboradora eventual.*

17. *A SNDH apresentou documentação da prestação de contas referente aos gastos com a viagem realizada pela Sra. Luciane Barbosa Farias, apresentada pelo Instituto Liberdade do Amazonas, entidade representada pela colaboradora, conforme o relatório de viagem acostado à peça 15.*

18. *Após a oitiva do Ministério, e considerando os esclarecimentos prestados e os documentos comprobatórios trazidos pela SNDH aos autos, por meio do Ofício 5.457/2023/GAB.SNDH (peça 12), entende-se que o MDHC agiu de acordo com as normas aplicáveis. Não restou evidenciado descumprimento das normas por parte do Ministério ou do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à*

Tortura, assim como não há indícios de que tenha ocorrido alguma irregularidade, seja na escolha da colaboradora eventual, seja em sua participação no evento.

V. CONCLUSÃO

19. *Ante todo o exposto, sugere-se que a presente solicitação seja conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução TCU 215/2008.*

20. *Verifica-se que não procedem os fatos narrados pelo Requerente a respeito de possível desvio de finalidade e malversação de recursos públicos no pagamento de diárias e passagens pelo MDHC com viagem da Sra. Luciane Barbosa Farias. Pelos esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados pela SNDH/MDHC, ficou evidenciado que a Sra. Luciane Barbosa Farias participou do evento 'Encontro dos Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura', realizado em Brasília nos dias 6 e 7 de novembro de 2023, na condição de colaboradora eventual, em conformidade ao que dispõe o art. 4º, inciso I, alínea 'c', da Portaria MMFDH 29/2022. Sua escolha decorreu da autonomia do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura do Estado do Amazonas, e houve prestação de contas referentes aos gastos com a viagem. O ato praticado pelo MDHC está amparado também no art. 12 da Lei 12.847/2013, que confere à pasta atribuição de prestar apoios técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento dos colegiados sob sua gestão.*

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

I. conhecer da presente Solicitação, uma vez presentes os requisitos e formalidades previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução TCU 215/2008;

II. com fulcro nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como da instrução e do voto que o fundamentarem, à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe sobre as análises realizadas em atendimento à Solicitação formulada por meio do Requerimento 510/2023-CFFC; e

III. após realizada a comunicação de que trata o item anterior, arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

2. A diretora-substituta e o auditor-chefe da AudEducação ratificaram a proposta acima transcrita (peças 21 e 22).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual a Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha o Requerimento 510/2023, aprovado em reunião da CFFC, realizada em 29/11/2023.

2. O requerimento, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, contém solicitação de informações a este Tribunal sobre gastos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) no custeio de viagem da sra. Luciane Barbosa Farias, conhecida pela alcunha de “Dama do Tráfico Amazonense”, para participação de evento em Brasília/DF nos dias 6 e 7 de novembro de 2023.

3. A solicitação baseou-se na alegação de possível desvio de finalidade e malversação de recursos públicos no pagamento de diárias e passagens, pelo MDHC, com viagem de pessoa não integrante do corpo de servidores públicos.

4. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 232, inciso III, do RITCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, a presente solicitação deve ser conhecida.

5. De plano, manifesto minha concordância com os encaminhamentos propostos pela AudEducação, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. Consoante destacou a unidade técnica, o custeio de passagens e diárias pelo governo federal ocorreu após a sra. Luciane Barbosa Farias ter sido indicada como representante do Estado do Amazonas para o “Encontro de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura”. O encontro, realizado com o objetivo de discutir violações dos direitos humanos nas prisões brasileiras, teve a participação de 70 pessoas indicadas por comitês estaduais. Além da participação no citado evento, a sra. Luciene Barbosa Farias teria se reunido com dois secretários do Ministério da Justiça durante sua estadia em Brasília.

7. Antes de tratar especificamente do Requerimento 510/2023, objeto do presente processo, a unidade técnica registrou a existência, no âmbito deste Tribunal, de dois outros processos que versam sobre tema idêntico. São eles:

a) TC 040.097/2023-4: representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson, acerca do possível custeamento irregular, pelo MDHC, de diárias e passagens aéreas para a sra. Luciane Barbosa Farias, na qualidade de pessoa sem vínculo com a administração pública. O referido processo, de minha relatoria, teve pedido de medida cautelar indeferido e foi apensado a este feito; e

b) TC 039.315/2023-1: representação formulada pelo Senador Rogério Marinho, sob relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, que se encontra em instrução pela AudEducação.

8. No bojo do TC 040.097/2023-4, a AudEducação realizou oitiva prévia do MDHC, a fim de que o Ministério se manifestasse acerca das irregularidades apontadas. Em resposta, o órgão apresentou os esclarecimentos constantes das peças 10 a 19, as quais foram trazidas aos presentes autos.

9. Quanto ao mérito deste feito, a unidade técnica apurou que:

a) as agendas e os eventos envolvendo custeio de viagens pelo MDHC são bastante diversos em face de suas competências regulamentares. De acordo com o Decreto 11.341/2023, são competências do MDHC os seguintes assuntos: (i) políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos,

que incluem os direitos da pessoa idosa, da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência, das pessoas LGBTQIAPN+, da população em situação de rua e de grupos sociais vulnerabilizados; (ii) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos; (iii) políticas de educação em direitos humanos; e (iv) combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância;

b) em sua área de competência, o MDHC presta apoios técnico, financeiro e administrativo ao funcionamento dos colegiados sob sua gestão, entre os quais o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, conforme dispõe o art. 12 da Lei 12.847/2013 (que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura);

c) os elementos trazidos aos autos pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (SNDH) demonstram que o evento “Encontro dos Comitês Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura” possui vinculação às atribuições regulamentares do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

d) a participação da sra. Luciane Barbosa Farias no evento deu-se por meio de indicação do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura do Estado do Amazonas, em decorrência da autonomia que os comitês estaduais possuem para proceder a tal indicação;

e) a legislação vigente considera que não é requisito obrigatório que a pessoa componha o quadro de servidores públicos para custeamento de despesas de viagem. De acordo com o art. 4º, inciso I, alínea “c”, da Portaria 29/2022, que regula a matéria no âmbito do MDHC, o beneficiário que realiza viagem a serviço no interesse da Administração Pública pode ser, entre outros, um colaborador eventual, assim caracterizado como *“toda pessoa que, sem vínculo com o Serviço Público Federal, seja convidado a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em caráter excepcional”*;

f) no caso concreto, a sra. Luciane Barbosa Farias se enquadrou na condição de colaboradora eventual; e

g) a SNDH apresentou documentação da prestação de contas referente aos gastos com a viagem em comento, apresentada pelo Instituto Liberdade do Amazonas, entidade representada pela colaboradora.

10. Observa-se, portanto, que, conforme demonstrado nos autos, o MDHC agiu de acordo com as normas aplicáveis, não tendo restado evidenciado descumprimento da legislação de regência, bem como indícios de que tenha ocorrido qualquer irregularidade.

11. Assim, deve ser dada ciência da presente deliberação à requerente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1200/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.604/2023-3
- 1.1. Apenso: 040.097/2023-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual a Deputada Federal Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha o Requerimento 510/2023, aprovado em 29/11/2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 232, inciso III, do RITCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe sobre as análises realizadas em atendimento à solicitação formulada por meio do Requerimento 510/2023-CFFC; e

9.3. após realizada a comunicação de que trata o subitem 9.2, arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 25/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/6/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1200-25/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.486/2024-GABPRES

Processo: 039.604/2023-3

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/07/2024

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.